Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 009/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0012-2012**

Autor: **Vereador EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

"Dispõe sobre a priorização das consultas médicas e exames, realizados no âmbito do município ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 anos e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0012-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Edivaldo Vieira da Rocha, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107 do Regimento Interno, faz parte integrante deste Parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 07 de março de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.072 07/03/2012 16:29:15
Responsável:

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0012-2012**

Autor: **Vereador EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

"Dispõe sobre a priorização das consultas médicas e exames, realizados no âmbito do município ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 anos e dá outras providências".

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

De costume e até com certo exagero, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação busca as instruções do Procurador Jurídico da Casa para embasar o relatório sobre os projetos que recebe. Porém, os argumentos do relator nada mais são do que a repetição dessas instruções, sem trazer informação nova para o relatório.

Ora, a CCJR é uma das mais importantes Comissões Permanentes da Câmara Municipal, pois deve analisar os projetos sob o ponto de vista constitucional e legal, sem envolver posição política e independente da autoria da propositura no momento em que analisa o mesmo.

Mas o que temos visto são posições isoladas, nem sempre imparciais, que apenas repetem um entendimento do jurídico e não demonstram de forma técnica e cristalina onde a Constituição Federal ou qualquer Lei foi afrontada.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 07 de março de 2012.

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0012-2012**

Autor: **Vereador EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**

"Dispõe sobre a priorização das consultas médicas e exames, realizados no âmbito do município ocorrerem no prazo máximo de 15 dias, quando o paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 anos e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa priorizar as consultas médicas e exames, realizados no âmbito do município, para que ocorram no prazo máximo de 15 dias, quando paciente for criança ou tiver idade igual ou superior a 60 anos.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade e inconstitucionalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....o projeto de lei em tela viola frontalmente o disposto no artigo 70, Incisos II, V e VII da Lei Orgânica Municipal.."*

E ainda: *"....o projeto de lei contém o vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na harmoniosa separação entre os poderes, invadindo a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo na medida em que cria obrigações para municipalidade..."*

Assim, clara está a invasão de esfera de competência, ao impor, em seus artigos 1º e 2º, obrigações ao Poder Executivo, apresentando-se inconstitucional quanto ao principio da separação dos poderes disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, que assim diz.

Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, ***independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo*** *e o Judiciário.*

Constituição Estadual:
Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes ***delegar atribuições****.*

O Projeto de Lei em tela apresenta-se ainda ilegal, pois viola frontalmente o disposto no artigo 70, Incisos II, V e VII da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> ***"Art. 70** - Compete, **privativamente**, ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II - exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*
> *(...)*
> *V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.***
> *(...)*
> ***VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"***

Ademais, a priorização das consultas médicas e exames é matéria disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, como segue:

> *(...)***"Art. 3º** - ***É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e **do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito** à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende**:*
> ***I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**"(...)*

E, nesse mesmo sentido, é a Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso e, dispõe:

> *(...)**"Artigo 8º** - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:*
> *(...)*
> ***II - na área da Saúde:***
> *a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;"(...)*

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de **inconstitucionalidade e ilegalidade** que o maculam, pois o mesmo interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, além de ser disciplinada por lei estadual e federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0012/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 02 de março de 2012.

MAURO GOLDIN
Relator